



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.911, DE 2017

Dispõe sobre a eliminação gradual do uso de mercúrio e seus compostos em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a eliminação gradual do uso de mercúrio e seus compostos em território nacional, nos termos da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, adotada pela Organização das Nações Unidas e ratificada pela República Federativa do Brasil através do Decreto Legislativo nº 99 de 4 de julho de 2017.

Parágrafo único. O Poder Público Federal deverá apresentar o Plano de Implementação da Convenção de Minamata e o inventário nacional de produção e estoque de mercúrio metálico e seus compostos bem como o Plano Nacional de Controle de Emissões e Liberações de mercúrio em prazo não superior a 3 anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Ficam proibidas a manufatura, importação ou exportação de produtos com mercúrio adicionado, de acordo com a Convenção de Minamata.

§1º Ficam excluídos da proibição prevista no caput:

- I - Produtos essenciais para a proteção civil ou uso militar;
- II - produtos para pesquisa, calibração de instrumentos, para uso como padrão de referência;
- III - onde não houver alternativas livres de mercúrio viáveis para peças de reposição, interruptores e relés, lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de eletrodo externo (LFCF e LFEE) para painéis eletrônicos e aparelhos de medição;

IV - produtos utilizados em práticas tradicionais ou religiosas; e

V - vacinas contendo timerosal como conservante.

§2º Os estaques de mercúrio metálico e seus compostos deverão ser eliminados de maneira ecologicamente correta observadas as determinações contidas na Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010 em prazo determinado em regulamento, não superior a 2020, respeitadas as exceções estabelecidas no § 1º do caput.

Art. 3º A produção de poliuretano adotará métodos que reduzam o uso de catalisadores contendo mercúrio até sua completa eliminação, conforme dispuser o regulamento em data não superior a 2020.

Art. 4º Os processos de produção de manômetros de cloreto de vinila e de metilato ou etilato de sódio ou potássio deverão ter o uso de mercúrio reduzido em pelo menos 50% até o ano de 2020, em comparação com o ano de 2010, buscando sua completa eliminação, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º O regulamento disporá sobre a eliminação do uso de amálgama dentário em procedimentos odontológicos e sua substituição obrigatória por resina ou outros materiais apropriados.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam mantidas as tecnologias atualmente em uso no País para a produção de cloro pelo processo de eletrólise, até 2025, desde que observadas as seguintes práticas pelas indústrias produtoras:

.....”

Art. 7º A Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A As plantas industriais de produção de cloro que aplicam processo de eletrólise com tecnologia a mercúrio terão o prazo estipulado em regulamento, não superior a 2025, para completa substituição da tecnologia por outra de menor potencial poluidor.” (NR)

Art. 8º Os órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA, deverão proceder ao mapeamento das áreas de garimpo potencialmente passivas de contaminação por mercúrio e seus compostos em

prazo estabelecido em regulamento não sendo superior a 3 anos da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Os órgãos que compõe o Sistema Único de Saúde, SUS, no que concernem suas atuações, em conjunto com os órgãos do SISNAMA, deverão proceder:

- I. o levantamento das populações ribeirinhas que estejam em área de atividade de garimpo;
- II. a medição periódica do contaminante mercúrio e seus compostos nas populações ribeirinhas sob influência direta e indireta das áreas potencialmente contaminantes pela atividade de garimpo;
- III. a medição periódica do contaminante mercúrio e seus compostos nos pescados dos ecossistemas sob influência das áreas de atividade de garimpo;
- IV. o monitoramento constante da qualidade da água no que concerne a presença do contaminante mercúrio e seus compostas na água ofertada às populações nas áreas sob influência da atividade de garimpo.

Art. 10 Os órgãos que compõe o SUS deverão dar ciência a população exposta ao contaminante mercúrio e seus compostos:

- I. das informações coletadas nos procedimentos de mensuração do mercúrio e de outros metais pesados;
- II. do tratamento a que será submetido a contaminado;
- III. do local em que se dará tal tratamento.

Art. 11 O disposto nesta Lei não se aplica às quantidades de mercúrio ou aos compostos de mercúrio utilizados em pesquisas laboratoriais ou como padrão de referência, bem como aqueles naturalmente ocorrentes em produtos como metais diferentes do mercúrio, minérios ou produtos minerais e seus derivados, e quantidades traço não intencionais presentes em produtos químicos.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2018.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

Presidente